Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS
REVISÃO CRIMINAL Nº 0081895-07.2025.8.19.0000
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
REQUERENTE: FRANCIO DA CONCEIÇAO BATISTA (ADV)
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ELABORAÇÃO DOS QUESITOS E DECISÃO DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão Criminal proposta por Francio da Conceiçao Batista contra o acórdão transitado em julgado da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em cujos termos o Órgão Colegiado deu parcial provimento ao apelo defensivo, a fim de manter a condenação do requerente nas penas do artigo 121, § 2º, II e VI, do Código Penal, e reduzir a sanção penal para 21 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (I) Bipartição do quesito, (ii) argumento de autoridade; (iii) materialidade e autoria delitivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há sequer indícios de que os documentos que instruem a inicial estariam aptos a comprovar um *error in judicando* ou *in procedendo*, conceito que não pode ser confundido com a irresignação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR:31934 Assinado em 25/02/2026 14:47:18
Local: GAB. DES CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

requerente contra um *decisum* contrário à sua pretensão, até porque a revisão criminal não se presta para julgar, fora das hipóteses legais, questões que já foram julgadas por uma das Câmaras Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

4. A tese de ilegalidade na elaboração dos quesitos restou devidamente analisada, ponderada e julgada pela Egrégia Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em cujos fundamentos o Órgão Colegiado se convenceu de que a bipartição do quesito referente ao motivo torpe se fez necessária devido às diferentes circunstâncias que configuraram essa qualificadora, o que já havia sido descrito expressamente na denúncia e repetido na sentença de pronúncia.

5. O Juiz presidente formulou os quesitos de forma clara e de acordo com os termos da pronúncia, em atenção às determinações do artigo 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal, cujas proposições possibilitaram o entendimento dos Jurados acerca dos motivos que constituíram a referida qualificadora, e não causaram nenhum prejuízo à defesa, daí porque se afigura impossível a declaração de nulidade do processo, em prestígio ao princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no artigo 563 do Estatuto Adjetivo Penal.

6. De igual modo, não há que se falar em nulidade decorrente da simples menção à folha de antecedentes criminais do acusado durante a sessão plenária, na medida em que as restrições às partes sobre o que se pode argumentar se encontram disciplinadas do artigo 478 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo, e não pode ser ampliado. Precedentes.

7. Se o próprio legislador ordinário autorizou a formulação de perguntas sobre a vida pregressa do acusado durante o seu interrogatório, maior razão para permitir a indagação sobre os seus antecedentes durante os debates orais, o que apenas contribui para o silogismo do Conselho de Sentença. Soma-se a isso, o fato de que a folha de antecedentes do acusado se encontra disponível nos autos do processo, aos quais os Jurados têm amplo acesso. Como se não bastasse, a defesa pôde fazer o contraponto aos argumentos do Ministério Público em relação à FAC do acusado, em atenção ao contraditório.

8. Quanto ao mérito, não consta dos autos nenhum documento ou declaração superveniente à sentença que desconstituísse a autoria delitiva ou, ao menos, demonstrasse uma dúvida razoável de que o requerente não tivesse praticado o delito de homicídio descrito na denúncia, o que torna impossível afastar os elementos de convicção coligidos pelo Ministério Público e dos quais se valeu o Estado-juiz para formar o seu silogismo jurídico.

9. Diante da inexistência de contradição entre a decisão dos Jurados e o conjunto fático-probatório, correto se mostra o juízo de condenação do acusado nas penas do artigo 121, § 2º, II e VI, do Código Penal, o que torna, pois, impossível a desconstituição da coisa julgada material, tal qual requerida pela defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Improcedência do pedido revisional.

Tese: As restrições às partes sobre o que se pode argumentar durante a sessão plenária do Tribunal do Júri se encontram disciplinadas do artigo 478 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo, e não pode ser ampliado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Legislação relevante citada: Artigos 121, § 2º, II e VI, do Código Penal, 478, 482, parágrafo único, 563 e 621 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.859.706/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020; HC n. 419.818/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019; HC n. 373.351/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe de 25/9/2017.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Revisão Criminal nº 0081895-07.2025.8.19.0000**, em que figura como requerente **Francio da Conceiçao Batista**.

Acordam os Desembargadores do Quarto Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Voto.

Cuida-se de Revisão Criminal proposta por Francio da Conceiçao Batista contra o acórdão transitado em julgado da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em cujos termos o Órgão Colegiado deu parcial provimento ao apelo defensivo, a fim de manter a condenação do requerente nas penas do artigo 121, § 2º, II e VI, do Código Penal, e reduzir a sanção penal para 21 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-doc 949 - processo originário).

Em suas razões, alega a defesa, em síntese, que haveria *error in judicando* e *in procedendo* no acórdão impugnado, ao argumento de que o Juiz Presidente da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes teria formulado dois quesitos para configurar uma única qualificadora, o que seria passível de nulidade.

Aduz que o Ministério Público teria violado o princípio da presunção da inocência durante os debates orais, ao se referir à folha de antecedentes criminais do requerente para tentar convencer o Conselho de Sentença da comprovação da autoria delitiva.

Assevera, outrossim, que a decisão dos Jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos, cuja reforma se faria necessária para absolver o requerente.

Com isso, requer a procedência do pedido revisional, com vistas a desconstituir a condenação transitada em julgado e absolver o requerente ou, subsidiariamente, submetê-lo a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

No parecer da lavra do Dr Márcio José Nobre de Almeida, a Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência do pedido revisional (e-doc 32).

É o sucinto relatório. Passo a votar.

Como ação penal de conhecimento, destinada à desconstituição da decisão judicial condenatória transitada em julgado, a revisão criminal não se afigura adequada quando o caso concreto não se apresentar compatível com as hipóteses de cabimento taxativamente disciplinadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, sob pena de se banalizar o instituto da coisa julgada material.

Confira-se o aludido dispositivo legal:

> *Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*
> *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
> *II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
> *III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

Não há sequer indícios de que os documentos que instruem a inicial estariam aptos a comprovar um *error in judicando* ou *in procedendo*, conceito que não pode ser confundido com a irresignação do requerente contra um *decisum* contrário à sua pretensão, até porque a revisão criminal não se presta para julgar, fora das hipóteses legais, questões que já foram julgadas por uma das Câmaras Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A tese de ilegalidade na elaboração dos quesitos restou devidamente analisada, ponderada e julgada pela Egrégia Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em cujos fundamentos o Órgão Colegiado se convenceu de que a bipartição do quesito referente ao motivo torpe se fez necessária devido às diferentes circunstâncias que configuraram essa qualificadora, o que já havia sido descrito expressamente na denúncia e repetido na sentença de pronúncia.

O Juiz presidente formulou os quesitos de forma clara e de acordo com os termos da pronúncia, em atenção às determinações do artigo 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal, cujas proposições possibilitaram o entendimento dos Jurados acerca dos motivos que constituíram a referida qualificadora, e não causaram nenhum prejuízo à defesa, daí porque se afigura impossível a declaração de nulidade do processo, em prestígio ao princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no artigo 563 do Estatuto Adjetivo Penal.

De igual modo, não há que se falar em nulidade decorrente da simples menção à folha de antecedentes criminais do acusado durante a sessão plenária, na medida em que as restrições às partes sobre o que se pode argumentar se encontram disciplinadas do artigo 478 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo, e não pode ser ampliado.

Ademais, se o próprio legislador ordinário autorizou a formulação de perguntas sobre a vida pregressa do acusado durante o seu interrogatório, maior razão para permitir a indagação sobre os

seus antecedentes durante os debates orais, o que apenas contribui para o silogismo do Conselho de Sentença[1].

Soma-se a isso, o fato de que a FAC do acusado se encontra disponível nos autos do processo, aos quais os Jurados têm amplo acesso.

Como se não bastasse, a defesa pôde fazer o contraponto aos argumentos do Ministério Público em relação à folha de antecedentes do acusado, em atenção ao contraditório.

Como bem destacado pelo Ministro NEFI CORDEIRO, "*o art. 187, § 1º, do CPP determina que o acusado seja questionado, em plenário, por ocasião do interrogatório, sobre sua vida pregressa. 6. Impedir o conhecimento pelos jurados de fatos da vida pretérita do acusado constitui limitação indevida ao direito probatório, sendo admitido às partes formular livres razões, tanto para indicar a acusação os maus antecedentes quanto para justificar a defesa elogiável inserção social do agente*" (REsp n. 1.859.706/RS, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020).

Confiram-se os seguintes julgados sobre o tema:

> **HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.** *1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. 2. O alegado constrangimento ilegal é analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MENÇÃO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA A OUTRO PROCESSO A QUE O PACIENTE TAMBÉM RESPONDE PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A VIDA. REFERÊNCIA A AUSÊNCIA DO ACUSADO EM SESSÃO PLENÁRIA. INE-*

[1] *Código de Processo Penal, artigo 187, § 1º.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

XISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. ASSUNTOS NÃO ABORDADOS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS AO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. O artigo 478 do Código de Processo Penal estabelece restrições ao que as partes podem suscitar durante os debates em plenário, tendo esta Corte Superior de Justiça firmado o entendimento de que o rol nele previsto é taxativo. 2. Na espécie, a simples menção a outro processo a que o paciente responde também pela prática do crime de homicídio, e que consta expressamente de sua folha de antecedentes, não se enquadra nas restrições estabelecidas no artigo 478 da Lei Penal Adjetiva. Precedentes. 3. Da mesma forma, a alusão à ausência do acusado na sessão de julgamento não se encontra listada nas proibições contidas no aludido dispositivo legal, sendo certo que, consoante destacado pela magistrada singular, o Ministério Público referiu-se apenas ao fato de que não se encontrava presente na ocasião, não havendo que se falar em ofensa ao direito ao silêncio. Doutrina. Jurisprudência. 4. A finalidade do artigo 478 do Código de Processo Penal é evitar determinadas referências como argumento de autoridade em benefício ou prejuízo do réu, o que foi expressamente afastado pela Corte de origem, circunstância que reforça a inexistência de qualquer mácula apta a contaminar o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri. Precedentes. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO FIXADO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A alegada falta de fundamentação para o estabelecimento de regime prisional mais gravoso para o cumprimento inicial da pena cominada ao paciente não foi alvo de deliberação pela Corte de origem no acórdão impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes. 2. O simples fato de a questão haver sido suscitada nas razões do recurso de apelação não é suficiente para que possa ser debatida nesta instância, pois, diante da omissão da Corte de origem em examiná-la, cumpria à defesa opôs os competentes embargos de declaração. 3. Habeas corpus não conhecido (HC n. 419.818/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E HOMICÍDIOS TENTADOS. NULIDADE. LEITURA EM PLENÁRIO DAS DECISÕES QUE INDEFERIRAM OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. SUPOSTA INFLUÊNCIA NA CONVICÇÃO DOS JURADOS. ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. DECISÕES NÃO ELENCADAS NAS VEDAÇÕES. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA E DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 480 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO E LEITURA DE DOCUMENTOS DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. *I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal é taxativo, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, e desde que a referência seja feita como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado. III - Sendo o rol do art. 478, I, do Código de Processo Penal taxativo, não há qualquer nulidade na leitura de trechos das r. decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva dos pacientes, pois são decisões não elencadas em referido dispositivo. IV - Ademais, o art. 480 do Código de Processo Penal autoriza a leitura de documentos durante a sessão de julgamento, podendo os jurados inclusive solicitar o acesso integral aos autos, hipótese na qual poderiam ler as decisões mencionadas sem que isso configurasse qualquer irregularidade. V - No caso, o eg. Tribunal de origem afirmou que, embora constasse em ata ter havido a leitura das decisões que mantiveram a prisão dos acusados, não era possível verificar se o Ministério Público teria se valido de tais documentos como argumento de autoridade a fim de causar desequilíbrio entre as partes. Sendo assim, para rever tal entendi-*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *mento seria necessário amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Habeas Corpus não conhecido.* (HC n. 373.351/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe de 25/9/2017).

Quanto ao mérito, não consta dos autos nenhum documento ou declaração superveniente à sentença que desconstituísse a autoria delitiva ou, ao menos, demonstrasse uma dúvida razoável de que o requerente não tivesse praticado o delito de homicídio descrito na denúncia, o que torna impossível afastar os elementos de convicção coligidos pelo Ministério Público e dos quais se valeu o Estado-juiz para formar o seu silogismo jurídico.

A materialidade e a autoria delitivas, segundo apurado pelo Conselho de Sentença, restaram comprovadas no caso vertente, sobretudo diante dos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas dos autos do processo originário, como o registro de ocorrência, a guia de recolhimento de cadáver, o auto de apreensão, o laudo de exame de perícia de local, os termos de declaração, os autos de reconhecimento de objeto, o relatório de vida pregressa e o boletim individual do requerente, o laudo de exame de necropsia, o laudo de exame de descrição de material, o auto de entrega, o auto de acareação e o relatório final de inquérito, que não deixam a menor dúvida sobre a procedência da condenação.

Nesse sentido, convém trazer à colação alguns segmentos do acórdão ora impugnado:

> *Primeiramente, registro a necessidade de rejeitar a alegação de nulidade correlata à utilização de argumento de autoridade tendente a manipular a íntima convicção do Conselho de Sentença, a uma porque o rol do artigo 478 é taxativo, segundo entendimento da Corte da Cidadania. A duas porque a juntada de folha de antecedentes e eventual alusão a informações nela constantes podem ser objeto de indagação direta do juiz presidente aos réus, o que implica considerar que eventual menção a antecedentes, por si, não configura argumento de autoridade que permita deduzir que a respos-*

ta dos jurados, jungida à íntima convicção, tenha decorrido daquela exposição. Vejamos:

[...].

Quanto ao apontamento de nulidades na quesitação quanto à motivação torpe, qualificadora do delito de homicídio, certo é que a qualificadora disposta no artigo 121, § 2º, inciso I do CP se vale do recurso da interpretação analógica, de modo que a torpeza há de ser verificada por diferentes formas, que não aquelas prevista no inciso I, conquanto uma infinidade de situações não esgotadas pelo legislador podem revelar repugnância ou repulsa configuradora de torpeza.

Isto posto, sem em juízo foram expostas situações diversas que poderiam se amoldar à qualificadora inserida no inciso I do artigo 121, § 2º do CP, com razão a bipartição do quesito, com proposição afirmativa e clara, permitindo precisa resposta, atende ao comando do artigo 482, parágrafo único do CPP, não havendo nulidade a ser reconhecida nesse tocante.

Logo, rejeito as preliminares deduzidas.

No que diz respeito ao pedido de cassação da sentença para submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com fundamento e manifesta contrariedade do veredito às provas dos autos, não reputo ser viável o acolhimento do pedido.

A materialidade delitiva tem escoras no laudo de exame de perícia local, anexado ao indexador 00022, e pelo laudo de exame cadavérico acostado ao indexador 000481, dando conta de que o corpo da vítima apresentada laceração encefálica fraturas no osso temporal e do maxilar direitos devido às lesões perfuro contusas por instrumento pérfuro-contundente (projéteis de arma de fogo) que deram causa à morte por hemorragia intracraniana.

Em sessão plenária foram expostos argumentos pelas testemunhas arroladas, dentre elas a ex-esposa da vítima MAURÍCIO DA SILVA (vulgo "Baiano"), bem como as pessoas para cuja casa a vítima tinha se dirigido momentos antes de ser alvejada por disparos de arma de fogo. E muito embora tais pessoas que estiveram com o acusado minutos

antes do atentado, terem discrepado quanto à situação e presença de outros moradores na rua, na ocasião do crime, certo é que eventual dualidade de teses expostas em plenário, por si, não justificam o acolhimento do pedido recursal, porque não há manifesta contrariedade do resultado do julgamento quanto aos elementos de prova judicializados.

Vejamos os depoimentos coligidos em sessão plenária:

JÚRI – 28/06/2021

VALÉRIA COSTA RIBEIRO (registro audiovisual, e-doc. 000800; fls. 699) – Que morava com seu marido (vítima) há quinze anos. Que moravam numa casa tranquila. Que ele trabalhava num Centro Espírita. Que passaram a morar juntos. Que ele era caseiro e queria dar uma casa para a depoente. Que fizeram uma inscrição no CSU. Que cada um ganhou uma casa e se mudaram para o Santa Rosa. Que depoente nunca quis ir para lá. Que moraram lá uns quatro anos. Que ele era um morador excelente. Que se precisassem de um remédio, traziam para dar. Que se precisassem de comida ou roupas, doavam. Que a vítima somente não gostava que mexessem com as coisas dele, como acontecia com um cavalo que ele tinha e quando mexiam, ele não podia reclamar. Que certa vez um menino deu uma açoitada no cavalo dele e ele não gostou porque machucou. Que a vítima veio de Alagoas para tentar uma nova vida. Que ele nunca teve algo desabonador. Que falam dele com amor. Que quem matou ele foi Alan. Que Alan deu quatro tiros na cabeça dele. Que a vítima trabalhava como ajudante de pedreiro. Que montaram um bar dentro de casa. Que a depoente não queria, porque já morou em comunidade. Que no local nada se levanta. Que ele começou a vender, mas o bar faliu. Que reabriram o bar e tudo deu errado. Que fez para agradar o marido. Que todos da boca frequentavam o bar e moradores normais também. Que conversavam em frente ao bar sobre o tráfico. Que seu marido várias vezes reclamou. Que seu marido com medo de morrer guardava armas porque eles ameaçavam. Que na sexta foi trabalhar. Que no sábado a vítima queria contar um negócio. Que ele estava nervoso. Que ele passou o sábado triste. Que isso foi no dia 11. Que ele passou o domingo chorando. Que 18h a filha liga para dar feliz dia dos pais. Que 19:45h ele abre um vídeo para a depoente ver. Que a vítima mostrou o que tinha visto. Que a vítima viu a tortura de "durinho" (Paulo Charles). Que

a vítima caçava passarinhos. Que ele viu nesse momento baterem na cara de "durinho", com pau. Que o menino estava amarrado. Que ele viu a tortura. Que a mãe do Paulo começou a procurar. Que no local ninguém pode ver nada. Que no mato estavam Titinho, Leone, Alan. Que Alan que executou o tiro. Que os outros bateram. Que os elementos viram a vítima MAURÍCIO. Que isso foi uma semana antes de a vítima morrer. Que a depoente dizia para a vítima não ter medo. Que a vítima disse que um rapaz pediu para guardar um negócio. Que a depoente disse que se fosse coisa errada não era para guardar e ia largá-lo se ele guardasse. Que Rebeca chegou e pediu dois reais. Que Jane, vizinha, chamou a vítima. Que ele vai e então a depoente escuta quatro tiros. Que isso foi logo quando ele saiu da casa de Ebinho, marido de Jane. Que a depoente estava em casa com Rebeca. Que tinha a filha de Rebeca, de quase um ano. Que a depoente correu para a frente e viu Alan correndo. Que o filho de sua vizinha estava correndo, negãozinho e Leone correndo. Que entrou uma criança em sua casa dizendo que Alan tinha matado "baiano". Que viu ele correndo. Que Alan dá tiro certeiro. Que Rebeca foi embora. Que a depoente ficou chorando sozinha. Que Jane chamou seu marido para morrer e ficou a consolando. Que o policial que ficou consolando e fazendo companhia. Que Jane apenas disse que "Baiano" era bom. Que Ueber lavou o sangue com a mangueira. Que a depoente saiu do local no mesmo dia e recebeu auxílio da polícia. Que foram lá para tirar seus móveis. Que tudo de sua casa tinha sido roubado. Que pegaram jóia de sua filha. Que a depoente saiu no mesmo dia. Que pessoas disseram para a depoente meter o pé, que eles disseram que iam matá-la. Que a depoente tem parentes policiais. Que o tráfico pode matá-lo. Que se acontecer, pode ir em Nolita. Que Alan disse que só pode matar se Nolita mandar. Que Nolita estava preso no dia da morte de seu marido. Que Alan é genro de Nolita. Que Nolita é Francio Batista. Que só executam se o chefe mandar. Que um menino foi ao local para saber o que a depoente ia falar. Que ninguém local sabia que a depoente tinha parentes na polícia. Que não tem medo. Que fez acareação em delegacia. Que Erijane dizia que não tinha culpa. Que Erijane sabe quem atirou e não quer falar. Que os cunhados dela são envolvidos com o tráfico (o Renato e o Leone). Que a pessoa disse "fulano matou Baiano". Que a vítima tinha acabado de chegar do serviço. Que a depoente conhece "pastorzinho" de ouvir falar, mas não sabe o nome dele. Que ele meteu o

pé de lá por medo de morrer. Que conversou com ele e ele mostrou o último vídeo que aconteceu com Paulo Charles. Que conhecido passa tudo que acontece lá dentro. Que a depoente não mora mais no local e sim em Rio das Ostras. Que mais de vinte pessoas mudaram do local. Que seu marido sabia de mais e por isso morreu. Que ele não quis se envolver. Que as pessoas têm medo. Que não conhecia Tatu Caçador. Que Paulo Charles devia drogas na boca. Que o pai foi várias vezes pagar. Que a depoente cozinhava para levarem comida ao presídio. Que seu marido já deixou usarem a casa para endolarem droga. Que isso foi por medo. Que pediram para guardar drogas, mas não sabe como a droga chegou. Que não sabe quem pediu para Maurício guardar. Que o vídeo do "durinho" foi mostrado no dia 11. Que guardou a data por conta da morte do marido. Que seu marido morreu no dia 12. Que não faz parte de bando. Que deram o vídeo para Maurício. Que Pastorzinho que passou para a vítima o vídeo. Que Maurício viu os aos e contou no domingo. Que a depoente o imprensou porque ele chorava muito. Que passaram para a depoente que Maurício foi fotografado. Que a depoente também foi fotografada há quinze dias quando veio a Campos. Que não conhece essa pessoa. Que eram Leone, Negãozinho, Titinho e Alan que é o matador. Que os tiros foram dados na cabeça pelas costas. Que a pessoa estava a pé. Que viu correndo Titinho, Leone, Negãozinho e Alan. Que não falou em momento nenhum Pablo. Que viu Alan correndo por último com a arma na mão. Que não sabe quem viu Alan atirar. Que o irmão de Rebeca contou, mas ele é criança. Que Maurício somente falou "Alan" e caiu duro com os olhos abertos. Que Alan era o gerente. Que morador não pode furtar casa em comunidade. Que Maria não tinha casa para morar. Que a depoente ia dar a casa para ela morar. Que pode dizer se suas coisas foram para a casa de Rose. Que as coisas de sua filha estavam na casa 112. Que a casa em que estavam os objetos era a casa onde estava maria. Que Maria disse que não tirou. Que a TV estava na casa de um antigo namorado de Maria e as coisas de sua filha dentro da casa de Rose. Que se dava bem com Jane, mas depois começou a não gostar. Que tiveram conflito por conta de um Hidrômetro. Que o vídeo do pastorzinho é o mesmo e teve contato com ele recentemente em um mercado. Que ele disse que não volta a Campos com medo de morrer. Que Maurício nunca teve envolvimento com o tráfico. Que a convivência era porque morava na comunidade. Que a vítima vendia fiado para o tráfico. Que

Titinho o devia. Que os fatos ocorreram no final do dia doze. Que a depoente foi no mesmo dia à delegacia, à noite. Que procurou a inspetora depois. Que foi intimada para verem se estava falando a verdade. Que conversou com policiais na mudança.

LANDIA RIBEIRO DE AZEVEDO (registro audiovisual, e-doc. 000800; fls. 700) – Que conhecia o Maurício, que ele era do bem, trabalhador, de carteira assinada. Que morava nas casinhas e ajudava a comunidade com remédio, cestas básicas, roupas. Que pedia a depoente para ajudar. Que ele era um pouco rude por gostar das coisas corretas. Que o fato de ele morar lá não significava que ele se envolvia. Que ele tinha trabalho e tocava um barzinho. Que somente foi uma vez ao bairro e depois disseram para ela não mais ir. Que isso a vítima disse por ser área perigosa. Que assim dizem os moradores. Que essa comunidade tem tráfico. Que por não conhecer, é arriscado chegar lá. Que não estava presente na morte do Maurício. Que Valeria ligou depois do ocorrido pedindo por socorro. Que a depoente não pode socorrer pelo horário. Que esperou amanhecer para dar suporte. Que a polícia já tinha levado o corpo para o IML. Que a Valéria voltou ao local dois dias depois. Que pediu ajuda para retirada de suas coisas. Que a polícia civil as resguardou com viatura para retirada dos móveis. Que a depoente ajudou na mudança. Que ela não contou mais nada. Que sabe que \Maurício foi assassinado, mas não sabe quem foi porque não estava lá. Que quanto menos souber melhor. Que deu suporte emocional. Que Valéria é uma pessoa boa, trabalhadora, de carteira assinada. Que a vítima também era. Que foi ao local dois dias depois dos fatos. Que ela pediu ajuda aos policiais para chegarem até lá. Que os policiais ficaram fazendo a escolta. Que alugaram um caminhão-frete para retirarem os móveis. Que a viatura escoltou o caminhão. Que não viu Valéria conversando com os policiais sobre os fatos. Que Valéria foi a delegacia relatar os fatos. Que não foram à mata. Que a ocorrência já tinha sido feita. Que apenas foi em uma casa.

CAROLINA SOARES BARBOSA VIEIRA BARRA (registro audiovisual, e-doc. 000800; fls. 701) – Policial Civil. Que o fato foi comunicado pela PM. Que na comunicação do homicídio, foi informado pelos PMs que a vítima teria sido morte por conta de problemas com traficantes do local. Que a viúva da vítima prestou declarações. Que ela e Maurício residi-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

am na comunidade desde que entregue as casas do projeto pela caixa. Que a vítima tinha um bar na casa dele frequentado pelos traficantes da comunidade. Que ele ajudava muitas pessoas. Que no dia do crime, ela relatou que ele havia chegado do trabalho e ele pediu para que ela fizesse comida para levar para dentro da cadeia, porque as mulheres levavam, mas não tinham nada dentro de casa. Que Rebeca é irmã de um gerente do tráfico. Que ela era casada com Rony que estava preso. Que Rebeca estava no local com a filha e o irmão dela também. Que Erijane, segundo Valéria, chamou Maurício. Que Maurício foi a casa de Ueber e Jane. Que Ueber é irmão de Leone, Wellington e Tato. Que ele já foi gerente. Que Leone morava quase em frente à casa de Ueber. Que Maurício ficou conversando com Jane e Ueber e quando saiu foi executado. Que a viúva disse ter ouvido quatro disparos. Que uma criança da comunidade disse que Alan matou Maurício. Que a esposa da vítima disse que viu Alan correndo portando uma pistola. Que Valeria perguntou se Jane tinha visto. Que Jane disse que não. Que Ueber também disse que não viu. Que receberam informações de um outro rapaz que viu a execução e fugiu da comunidade. Que tinha o vulgo de "pastorzinho". Que não conseguiram identificar ele. Que Rebeca prestou declarações em delegacia. Que ela teria corrido para o banheiro com a filha. Que na comunidade tinha informações de que Maurício era X9. Que um menino disse "Alan matou baiano". Que na ocasião, Valéria disse que não falaria o nome de criança opor medo dos criminosos fazerem algo contra a criança. Que eles não perdoariam o menino. Que Rebeca viu a criança que estava na casa de Valéria. Que Rebeca disse que tinha crianças brincando ali. Que Rebeca disse que não sabia quem era a criança porque foi para o banheiro. Que Rebeca narrou que Maurício foi na casa dos vizinhos. Que não soube dizer se ele foi chamado. Que ela estava na cozinha quando ouviram os tiros. Que Valéria saiu. Que Rebeca disse que somente tinha ouvido dizer mas não falaria os nomes por medo. Que soube que ele foi morto por ter considerado X9. Que depois Rebeca disse que viu Valéria debruçada sobre o corpo e fugiu para a rua detrás para a casa da irmã e depois não voltou. Que a depoente leu as declarações para Rebeca quando ela assinou. Que rebeca ainda reside no local e o marido integra a facção criminosa. Que não sabe se ele saiu da prisão. Que o local é de habitação popular Mina Casa Minha Vida. Que o tráfico exulsou moradores e o local é conhecido como Casinhas de Nolito, que é o Francio. Que Valéria disse

que marido era amigo dos traficantes. Que Valéria esclareceu que nada acontecia na comunidade sem ordem de Frâncio. Que Valéria dizia que os traficantes conversavam obre os crimes e que Maurício tinha assistido Alan e Lucas "caveirinha" saindo com Paulo Charles, usuário, viciado, em direção a mata. Que Lucas e Alan retornaram sem Paulo. Que Paulo ficou amarrado e por dias torturado e depois executado. Que Maurício e Pastorzinho, que fugiu com medo de execução, teriam visto. Que Maurício não estava bem com isso porque a mãe de Paulo saiu perguntando pelo menino. Que Maurício sabia. Que Valéria fala que durante a tortura com paulada e agressões físicas, que arrancaram o aparelho do menino e extraído os dentes dele. Que Paulo Charles foi executado. Que estavam Alan, Lucas e negãozinho. Que Alan fez ligação para Nolito, Francio, e quando ia fugir foi visto pelo Leone e Wellington, irmão de Ueber, vizinho do Maurício. Que as lesões eram na lateral da parte de trás da cabeça. Que Maurício foi surpreendido. Que ele não tentou correr, mas foi emboscado. Que Valéria relata que na sexta-feira antes os traficantes tinham pedido para a vítima guardar drogas e armas e Valéria se negou. Que um dia depois Ueber disse que crianças mexeram na gaveta do Flipper do bar dele. Que a gaveta já estava arrombada e Maurício reclamou na boca. Que Alan identificou as crianças. Que os moradores não recorrem a polícia, mas ao tráfico que decidem. Que Maurício recorreu à boca e falou com Alan. Que Alan puniu uma das crianças de nome Felipinho. Que Rebeca disse que ouviu ter criança chorando com barulho de chinelada. Que o celular do Paulo foi roubado e ficou sendo usado por um período. Que na quebra de sigilo obtiveram acesso a contatos telefônico de Lucas com outros integrantes, inclusive com Francio, preso no Rio de Janeiro. Que a localização indicada era de dentro do presídio. Que encontraram o corpo do Paulo Charles. Que a família o procurava. Que a PM em patrulhamento recebeu denúncia da execução de um rapaz. Que um morador do bairro auxiliou. Que o sr. era conhecido como Zé tatu. Que esse senhor desapareceu. Que receberam denúncias que ele foi executado por ter auxiliado a polícia a encontrar o corpo do Paulo Charles. Que não existe câmera de segurança no local por ordem dos traficantes. Que fizeram diligências. Que Valéria se sentiu em risco após o homicídio. Que ela pediu auxílio para fazer a mudança. Que ela comentou com dois policiais civis. Que a polícia tentou identificar as pessoas, mas elas têm medo porque podem ser cobrados e sofrer retaliação por conta de

auxílio. Que até mesmo nos depoimentos do Ueber e da Jane que não têm envolvimento, mas tem parentes que tem envolvimento, contam da crueldade. Que quando a polícia é acionada para apoio, diante das proibições do tráfico, onde há esbulho e quando as pessoas são impedidas de tirar seus pertences, porque tudo é saqueado, não sendo raro a solicitação de apoio, os delegados determinam que policiais apoiem a segurança do administrado. Que a depoente pegou as declarações da Valéria na 134, porque ela tinha medo de fazer na delegacia de Guaruns, temendo ser vista. Que Valéria narrou. Que não se recorda quanto tempo depois ela foi. Que o corpo do "durinho" foi encontrado depois. Que a ocorrência do desaparecimento foi aditada para homicídio. Que o encontro do cadáver foi depois. Que Valéria deu detalhes da tortura antes mesmo do AEC dele. Que nas declarações da Rebeca, ela teria ouvido o choro da criança. Que não sabe se a Rebeca viu essa criança que entrou na casa e disse que viu. Que ela disse que entrou no banheiro na hora dos tiros. Que quando saiu, não viu mais ninguém. Que Valeria teria contado para policiais civis sobre o que tinha acontecido. Que foi a depoente que formalizou as declarações. Que eles disseram que Valéria se confidenciou. Que Valéria foi intimada. Que a depoente os ouviu também. Que a demanda de trabalho é grande. Que para ouvir um colega, ambos devem estar disponíveis. Que eles foram prestar auxílio a ela na mudança. Que não é raro ocorrerem crimes. Que em auxílio à mudança, Valéria estava horrorizada. Que presta uma declaração de atendimento de balcão e na investigação são refeitas as oitivas. Que não tinha feito a oitiva da Valéria ainda. Que sempre há consideração de outras hipóteses. Que ele poderia ter sido roubado por ser dono do bar, por ser investida de guerra, e todas foram descartadas. Que a PM trouxe essa informação. Que as pessoas se sentem ameaçadas com medo de se identificarem. Que não se recorda se oficiaram a SEAP para saber se solicitaram o aparelho usado por FRANCIO. Que o telefone do Paulo Charles estava dentro do presídio. Que não sabe se na representação foi determinado pela autoridade. Que Valéria falou que tinha algo no telefone de Maurício, mas não sabe se ele tinha conseguido acesso. Que ela disse que tinha coisa no celular de Maurício. Que não se recorda de assertiva dela. Que o fato do furto não foi no dia do homicídio. Que Uebinho avisou ao Maurício e ele verificou duas crianças Carolzinha e Felipinho. Que Alan teria dado chineladas na mão do Felipinho. Que Maurício cobrou do tráfico uma postura. Que não

teriam sido as crianças que cortaram os cadeados. Que as crianças apanharam pelo Alan. Que Maurício não pediu para baterem nas crianças. Que ele reclamou do furto das gavetas. Que Alan que tomou essa decisão de bater nas crianças.

PAULO MOREIRA DA SILVA FILHO (registro audiovisual, e-doc. 000800; fls. 702) – Que Valéria solicitou ajuda para fazer a mudança e enquanto esta era realizada, Valéria apontou o nome dos autores, Alan confiado, negãozinho, Lázaro e outros, como responsáveis pelo crime e a motivação seria o fato de os traficantes terem pedido para o Maurício guardar drogas e ele se negou. Que ela comentou que dias antes da morte, Maurício presenciou tortura e execução dentro da mata. Que o depoente esteve no local na mudança e para procurar o corpo do Paulo. Que a PM já estava à procura do corpo do Paulo Charles e quando ele foi encontrado tomaram conhecimento de outro homicídio, do indivíduo tatu que caçava passarinhos na mata das casinhas e auxiliou o encontro do corpo do Paulo e foi morto por esse motivo. Que não se recorda se Jane estava junto. Que tinha mais gente. Que conversaram com Valéria. Que relataram o conversado com Valéria para a inspetora CAROLINA. Que o depoente não participou da investigação do Paulo Charles. Que DIEGO participou das conversas na mudança. Que na mudança o depoente foi em uma casa só. Que o depoente somente se recorda desse auxílio. Que com o depoente estava Felipe Fagundes, Diego, Dieckman, e Luiz Felipe. Que era um caso urgente. Que não é comum. Que foi formalizado em depoimento a conversa.

UEBER DIAS DOS SANTOS (registro audiovisual, e-doc. 000800; fls. 703) – Que conhecia o Maurício. Que ele morava lá há muito tempo. Que ele era gente boa. Que o depoente era muito amigo dele. Que no dia que ele morreu o depoente estava no quarto e sua esposa na sala. Que foi na rua. Que ele rompeu na rua de casa, que perguntou pelo "seu barriga" e entrou na casa. Que foi até a porta do quarto conversou com o depoente. Saiu. Que o depoente ouviu os tiros. Que o depoente esperou dois minutos e foram ver. Que sua esposa estava dentro de casa. Que a esposa do depoente saiu junto com ele depois dos tiros. Que sumiram todos. Que na rua ficaram o depoente em apoio a Valéria e sua esposa, até o corpo ir embora. Que o depoente foi preso porque a vítima foi em sua casa, saiu e morreu. Que o depoente

não viu ninguém. Que não tinha morador nenhum a essa hora. Que na delegacia foi uma vez. Que ficaram frente a frente com Valéria na delegacia. Que o depoente brincava com seu filho. Que a vítima foi em sua casa e depois saiu. Que ouviram os tiros e foram ver e ele estava morto. Que a depoente saiu e depois disse ao depoente que Maurício morreu e então o depoente foi ver. Que prestaram assistência a dona Valéria. Que Valéria vendeu a casa dela para o depoente. Que eram vizinhos. Que Valéria ofereceu a casa. Que isso foi no mesmo dia da morte. Que vendeu após o enterro. Que registrou isso. Que um mês depois veio mandado de busca. Que devolveram a casa a dona. Que soube do fliperama. Que isso foi num sábado. Que uma criança estava mexendo na máquina. Que o depoente que avisou à vítima. Que o depoente e Erijane eram amigos de Maurício, mas não tinham muito contato com Valéria. Que Maurício que rompeu na rua e chamou sua esposa. Que ele perguntou pelo depoente o chamando de Sr. Barriga. Que a vítima entrou, falou com o depoente e de cinco a dez minutos ouviu os tiros. Que Maurício nem o depoente tinha envolvimento no tráfico. Que o depoente tem irmãos envolvidos, mas eles estavam presos. Que o depoente não viu a execução. Que ficou com Valéria até a retirada do corpo. Que devolveram a chave para Valéria. Que faz dois anos que saiu da cadeia. Que Valéria com sua esposa não se bicavam. Que ambas trabalhavam muito. Que teve uma briga por conta de um hidrômetro e sua esposa perdeu um filho por conta disso. Que foram presos porque após acontecer tudo falaram para Valéria que a vítima passou na casa do depoente antes. Que ficou preso por conta disso.

ERIJANE MANGUEIRA DE SANTANA (registro audiovisual, e-doc. 000800; fls. 704) – Que Maurício era uma pessoa educada e simpática. Que morava lá há tempos e tinha um bar e trabalhava de dia. Que o relacionamento com a depoente era normal. Que ele chegou do serviço. Cumprimentou a depoente, perguntou se tinha café, entrou na casa, saiu e depois a depoente ouviu os tiros. Que a depoente continuou dentro de casa. Que ouviu os gritos da esposa dele. Que até então não sabia. Que seu marido estava no quarto e não saiu. Que tinha uma porção de gente na rua e depois todos saíram. Que a depoente ficou com ela. Que saíram para ver. Que os vizinhos estavam na rua quando saíram. Que a vítima todo dia que chegava do serviço perguntava por café. Que ele perguntou sobre "Seu Barriga". Apagou o cigarro e

olhou para seu marido no quarto. Que ficou prestando assistência, fizeram café, deram a ela. Que indagaram se Valéria tinha tomado remédio. Que se recorda de acareação com Valéria. Que seu marido não ouviu os tiros. Que se ele ouviu não sabe. Que a depoente ouviu. Que confirma sua assinatura, mas não falou isso. Que não tinha relação com Valéria. Que Valéria não falava com ninguém. Que não tinha inimizade com Valéria. Que pelo que sabe Maurício não tinha envolvimento com tráfico. Que tinha Fliperama no bar do Maurício e ficava na frente do bar. Que tentaram dar apoio a Valéria e ela aceitou a ajuda. Que ela gritou vários nomes e a depoente pediu calma. Que foi presa por conta desses fatos. Que ficou dois meses presa e nunca foi presa antes. Que por conta dos irmãos de seu esposo ela aponta dedos. Que foram presos quando sua filha tinha dez anos. Que a menina ficou com a mãe depoente. Que a desconfiança de Valéria era por ele tinha entrado na casa da depoente.

ALAN CARLOS DA SILVA NUNES (registro audiovisual, e-doc. 000800; fls. 705) – Nega os fatos. Que foi acusada com mais dez. Que não tem apelido. Que conhecia a vítima. Que nunca teve problemas com a vítima. Que não soube que a vítima presenciou a morte de Paulo. Que a mãe de Paulo disse que ele estava desaparecido. Que acha que ele foi encontrado. Que não sabe por que ele foi morto e não sabe por que Maurício foi morto. Que o interrogando cresceu ali. Que em 2019 o interrogando estava solto. Que nem Valéria sabe o que pode ter acontecido. Que aí o acusou. Que Que o nome do réu é escrito com um "L" apenas. Que tem um filho com Pâmela. Que sua esposa chama MARIANA RANGEL MACHADO.

FRANCIO DA CONCEIÇÃO BATISTA (registro audiovisual, e-doc. 000800; fls. 706) – Que o interrogando estava preso. Que não participou do crime estava preso há muito tempo. Que não ordenou nem autorizou a morte da vítima. Que Alan tem uma filha com a filha do interrogando. Que não deu ordens a Alan. Que conheceu a vítima. Que não sabe o motivo da morte da vítima porque esta em presídio. Que não sabe da morte do Charles. Que está em unidade de segurança máxima e está em quarentena por ter diabetes e pressão alta. Que Alan teve um caso com sua filha, mas é casado. Que o interrogando estava separado de sua filha. Que os agentes buscam chip e nunca encontraram nada. Que nunca teve nada. Que estava preso. Que não sabe se é persegui-

ção da delegacia por não ser o primeiro processo. Que está há quatro anos preso, desde 2018. Que o interrogando é cria de Santa Rosa. Que não pode rejeitar as coisas que mandam para assinar. Que nunca foi chamado para prestar esclarecimentos.

Por conseguinte, não vejo razões para descredenciar ou mitigar o princípio constitucional da soberania dos vereditos inserta no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da CRFB/88, considerando que a resposta do Júri não discrepa dos apontamentos feitos pelas pessoas inquiridas em juízo.

Passo à análise, por fim, do processo dosimétrico individualizadamente estabelecido.

Ao Réu ALAN CARLOS DA SILVA NUNES fora aplicada a pena de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Note-se que a pena base, considerando a presença de uma qualificadora, restou recrudescida a razão de 1/6 (um sexto) porque o magistrado sentenciante considerou o emprego de arma de fogo, como circunstância judicial desfavorável, a uma por se tratar de crime autônomo que sofre os efeitos da consunção, a duas pelo perigo comum gerado.

Note-se que a arma no contexto do crime de crime de homicídio é o instrumento do crime, e o perigo comum sinalizado pela fundamentação restou elidido pelas conclusões levadas a efeito pelo laudo de exame de local, acostado ao indexador 00022, razão pela qual, reputo necessária a recondução da pena ao patamar de 12 (doze) anos de reclusão, estabelecido em razão de uma das qualificadoras e, considerando que a pena restou recrudescida em um sexto na segunda etapa da metrificação, quando considerada a segunda circunstância qualificadora, o que não representa atecnia, reputo que a pena final, mantida a razão fracionária de 1/6 (um sexto) para a majoração da pena intermediária, deve repousar em 14 (catorze) anos de reclusão, o que se mantém na terceira etapa da dosimetria, à míngua de demais moduladores penais.

No que diz respeito à dosimetria penal estabelecida para FRANCIO DA CONCEIÇÃO BATISTA, vulgo "Nolita", registro que reajustes devem ser operados.

Note-se que a pena base levou em consideração a existência de maus antecedentes, a maior culpabilidade do acusado por ser líder de facção criminosa atuante no local e o emprego de arma de fogo como elemento a gerar maior perigo à incolumidade pública.

De fato, da folha de antecedentes criminais do acusado, é possível verificar aquela de n. 04 serviente ao reconhecimento de maus antecedentes, eis que conta com apontamento de trânsito em julgado aos 04/07/2007 (e-doc. 000702), sendo certo que as demais anotações são servientes à configuração da reincidência delitiva, a serem examinadas na etapa intermediária.

O emprego de arma de fogo, à luz da proporcionalidade, deve ser decotado do processo dosimétrico, conquanto considerado em relação ao codenunciado instrumento do crime, não sendo evidenciada a exposição de perigo comum como restou consignado no processo dosimétrico. Aliás a incidência típica se torna suficiente com o suporte fático independente do emprego do artefato vulnerante.

A justificativa para incremento da maior culpabilidade do acusado em decorrência do fato de ser de perigosa facção criminosa, quando correlata aos aspectos da má conduta social do apenado pode ser mantida, de modo que, entendo razoável a elevação da pena-base de moto a estabelecê-la em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Na etapa intermediária, como já sinalizado, existem duas anotações configuradoras da reincidência delitiva (FAC, anotações 09 e 22), porém o sentenciante apenas valorou uma, razão pela qual, é de bom alvitre evitar reformatio in pejus. Gize-se terem sido anunciadas três agravantes, mas a majoração se deu à razão de 1/3 (um terço) patamar que mantenho, de modo a estabelecer a pena intermediária em 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena que se mantém na terceira etapa da metrificação à míngua de demais moduladores penais.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, tão somente para reajustar as penas de ALAN CARLOS DA SILVA NUNES para 14 (catorze) anos de reclusão e as penas de FRANCIO CONCEIÇÃO BATISTA para 21 (vinte e

um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ambos mantidos em regime inicialmente fechado, na forma do artigo 33, § 2º, "a" do CP.

Diante da inexistência de contradição entre a decisão dos Jurados e o conjunto fático-probatório, correto se mostra o juízo de condenação do acusado nas penas do artigo 121, § 2º, II e VI, do Código Penal, o que torna, pois, impossível a desconstituição da coisa julgada material, tal qual requerida pela defesa.

Nesse sentido, o entendimento do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, para quem "*a quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando inquestionavelmente de todo o acervo probatório*" (AgRg no AREsp n. 2.263.466/BA, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Além disso, os fundamentos dos quais se valeu o Órgão Colegiado para fixar a sanção penal definitiva do requerente decorreram da estrita observância ao sistema trifásico do Código Penal, e não se mostraram ilegais ou teratológicos, e tampouco contrários ao texto expresso de lei, daí por que não há que se falar em incompatibilidade da dosimetria da pena com as hipóteses taxativamente disciplinadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, cujo patamar apenas refletiu o entendimento da Quarta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Levando-se em conta a ausência de algumas das hipóteses contempladas no artigo 621 do Código de Processo Penal, a presente Revisão Criminal desvia-se de sua finalidade e torna-se, pois, inadequada para desconstituir a decisão judicial condenatória, transitada em julgado.



Em face do exposto, julgo improcedente o pedido revisional.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2026.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ